



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO
Nº 23/90

Saladas Sessões, 06/03/90
[Assinatura]
PRESIDENTE

Considerando que esta Câmara Municipal aprovou lei dispondo sobre a Planta Genérica de Valores, a qual recebe o nº 2.041/89, para efeito de lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

Considerando que o artigo 15 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1984 passou a ter a seguinte redação na lei nº 2.041/89;

"Artigo 15) - O imposto será pago até o último dia do mês de março de cada ano, em parcela única, gozando do desconto de 15% (quinze por cento)."

Considerando que pelo parágrafo único ao mesmo artigo, foi possibilitado ao contribuinte parcelar o débito do imposto em 8 (oito) parcelas mensais, vencíveis no último dia dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano, cujos valores serão corrigidos monetariamente, a partir de 1º de abril do respectivo ano de lançamento e demais acréscimos legais;

Considerando que a Prefeitura Municipal expediu os Carnets do corrente exercício em consonância com a lei acima referida;

Considerando que em todos os Carnets até a presente data distribuídos aos contribuintes contém um "AVISO IMPORTANTE AOS CONTRIBUÍNTES";

Considerando-se que pelo conteúdo desse Aviso, verifica-se que o contribuinte (alínea "b", item 2), deverá pagar as parcelas correspondentes aos meses de abril com multa de 5% e nos subsequentes com multa de 10%, isto se o pagamento for efetuado até o dia 30 do mês de vencimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a incidência de multa é prevista para penalizar o não cumprimento de obrigação vencida;

Considerando que a lei nº 1.764/86, estabelece que os tributos municipais não recolhidos nos prazos fixados na legislação, ficarão sujeitos à multa;

Considerando que a lei geradora da cobrança do IPTU no corrente ano é clara no já mencionado Parágrafo Único do artigo 15 ao estabelecer o parcelamento, não há porque se falar em cobrança de multas, pois, não ocorreu o descumprimento da obrigação;

Considerando ainda que a persistir a cobrança dessa multa, estaria se constituindo em violação ao direito líquido e certo para pagar sem multa uma vez que a própria lei admitiu o pagamento nessas condições;

Nestas condições, Indico ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais que envie à Câmara Municipal projeto de lei, parcelando o tributo em 8 (oito) parcelas corrigidas monetariamente, eliminando desta forma a cobrança da multa.

Sala das Sessões, 06 de Março de 1990.


Hamilton Campolina

Vereador